



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

1

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ., APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL N.º 132 ,de 08 de junho de 1999.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., da industrialização de produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.”

Art. 1.º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., com a atribuição de inspeção prévia e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Rio Claro e destinados ao comércio municipal, nos termos do Art. 23, inciso II da Constituição Federal e, em consonância com a Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2.º - Caberá ao Departamento de Agropecuária da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Divisão de Epidemiologia e Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei, inspecionando, fiscalizando e impondo penalidades, na área de suas competências.

Art. 3.º - A inspeção e fiscalização de que trata o Art. 1.º, de caráter permanente, abrangerá os aspectos industrial e sanitário das matérias-primas, dos insumos, dos produtos de origem animal e vegetal, destinados ao consumo da população.

Art. 4.º - Os estabelecimentos agroindustriais, a agroindústria rudimentar, os entrepostos e os de comércio de produtos de origem animal e vegetal estarão obrigados à prévia inspeção e fiscalização de suas instalações, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º - Fica, também, criada a Taxa de Inspeção, que será cobrada dos estabelecimentos inspecionados e de cada produto, correspondente a 01 (uma) UFIRC por inspeção efetuada, por ocasião de sua inscrição no S.I.M. .

Art. 6.º - As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão ao infrator isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de 5 (cinco) UFIRC, nos casos não compreendidos no Inciso anterior;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A interdição de que trata o Inciso IV poderá ser levantada quando atendidas as exigências que motivar a sanção no prazo máximo dos 12 (doze) meses, findo os quais será cancelado o registro do estabelecimento.

Art. 7.º - Fica criado o sistema de cadastro e controle individual dos produtos, onde deverão constar as seguintes características:

- I Nome do produto;
- II Marca;
- III Descrição dos componentes (fórmula);
- IV Descrição da tecnologia de fabricação;
- V Fabricante;
- VI Endereço;
- VII CGC ou CPF;
- VIII Inscrição Estadual;
- IX Responsável Técnico / Registro;
- X N.º de cadastro no S.I.M. ;
- XI Peso líquido;
- XII Data de Fabricação;
- XIII Validade.

Art. 8.º - O sistema de cadastro e controle individual dos produtos será representado na embalagem, por um rótulo, onde constará a expressão S.I.M. e o número de registro do produto.

Art. 9.º - Os recursos necessários à implementação da presente Lei correrão à conta das verbas próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 08 de junho de 1999

  
José Carlos dos Santos Rocha  
Prefeito

